



Agravo de Instrumento n.º 0001510-28.2016.8.14.0000  
Agravante: Jucival Pinheiro Nahum (Adv. Denis da Silva Farias e Camille da Silva Azevedo Ataíde)  
Agravada: Cibele da Conceição Andrade Pantoja (Adv. Letícia de Carvalho Monteiro)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTEÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA QUE FOSSE CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada determinou que o agravante se abstinhasse de levantar novas construções na área e de fazer uso da obra já construída no local, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).
2. A área em litígio corresponde a um trapiche, localizado ao lado do imóvel em que a agravada possui um comércio e, por volta do dia 09 de setembro de 2014, verificou que o agravante havia iniciado uma obra em seu trapiche, sem a sua autorização.
3. O juízo de primeiro grau, pautando-se nos documentos juntados aos autos bem como nos depoimentos das testemunhas em audiência, vislumbrou o exercício da posse pela agravada, a turbacão e a continuacão da posse, embora turbada, razão pela qual entendeu presentes os requisitos elencados no art. 927 do CPC e deferiu a liminar.
4. Na audiência de justificacão, as testemunhas, funcionárias do posto que aluga o trapiche, informaram ter conhecimento de que a área do trapiche foi adquirida pela agravada e pelo seu esposo, e que o pagamento referente ao aluguel é realizado à agravada. Alegaram, ainda, que tomaram conhecimento da obra iniciada pelo agravante, que passou a se dizer dono da área.
5. Ademais, foram carreados aos autos documentos que corroboram os depoimentos das testemunhas, como fotografias da área em litígio confirmando o avanço das construções feitas pelo Agravante, contrato de aluguel do trapiche e recibo de compra e venda do imóvel em nome da Agravada.
6. Assim, verifico que ficou devidamente comprovada a posse da agravada e a turbacão sofrida, estando presente o fumus bonis iuris.
7. Além disso, presente o periculum in mora, ante a urgência da agravada em utilizar o trapiche, de sua propriedade.
8. Dessa forma, verifica-se que estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar na Ação de Manutenção de Posse ajuizada pela Agravada, não merecendo reparos.
9. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



## Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Oeiras do Pará nos autos da Ação de Manutenção de Posse ajuizada pela agravada.

Relata que a agravada ajuizou a referida Ação alegando ter adquirido, em 2006, o imóvel localizado no Município de Oeiras do Pará, às margens do Rio Araticu, na Avenida XV de novembro, bairro Marituba, onde se encontra instalada uma loja e um trapiche. Alegou que o agravante reformou a ponte do trapiche sem a sua autorização, no mês de setembro de 2014 e, desde então, estaria ameaçando a posse do referido imóvel a partir de novas construções que foram sendo feitas.

O juízo de primeiro grau deferiu a liminar, determinando que o agravante se absteresse de levantar novas construções na área e de fazer uso da obra já construída no local, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega que a decisão agravada não merece prosperar, pois já está na posse mansa e pacífica da aludida área do trapiche por cerca de 5 (cinco) anos, sem insurgência por parte da agravada.

Aduz que as fotos juntadas aos autos comprovam o estágio avançado da obra, demonstrando que o agravante já ocupava a área há mais de 1 ano e 1 dia.

Defende que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar na Ação.

Em razão dos fatos acima, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja restituído na posse do imóvel.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 78/78-v.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 83/86.

O juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 87/101.

Era o que tinha a relatar.

## Voto

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jucival Pinheiro Nahum contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Oeiras do Pará nos autos da Ação de Manutenção de Posse ajuizada pela agravada.

A Agravada ajuizou a Ação de Manutenção de Posse em face do Agravante, alegando ser proprietária de um imóvel situado na Av. XV de novembro, no município de Oeiras do Pará, localizado às margens do rio.

Informou que no imóvel está localizada a loja de sua propriedade, denominada Espaço Positivo, e um trapiche medindo 10m (dez metros) de largura por 20 (vinte) de comprimento, o qual está alugado para o posto Bom Jesus.

Relatou que o agravado possui um comércio vizinho à loja de requerente e iniciou, sem a sua autorização, uma obra no trapiche.

A decisão agravada determinou que o agravante se absteresse de levantar novas construções na área e de fazer uso da obra já construída no local, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A área em litígio corresponde a um trapiche, localizado ao lado do imóvel em que o agravante possui um comércio e, por volta do dia 09 de setembro de 2014, verificou que o agravado havia iniciado uma obra em seu trapiche, sem a sua autorização.



O juízo de primeiro grau, pautando-se nos documentos juntados aos autos bem como nos depoimentos das testemunhas em audiência, vislumbrou o exercício da posse pela agravada, a turbação e a continuação da posse, embora turbada, razão pela qual entendeu presentes os requisitos elencados no art. 927 do CPC e deferiu a liminar.

Na audiência de justificação, a primeira testemunha Alcebíades Magno Nogueira Neto, antigo gerente do Posto Bom Jesus, para quem foi alugado o trapiche em questão, alegou que Edilson Peixoto foi o primeiro proprietário da estrutura onde funciona o porto, que depois foi vendida para outras pessoas, até ser adquirida pela requerente e seu esposo.

A testemunha Alan Monteiro de Oliveira, atual gerente do Posto Bom Jesus, confirmou que o Posto Bom Jesus possui contrato de aluguel do trapiche, firmado com a Agravada e que o pagamento dos valores referentes ao aluguel é feito para ela. Informou, ainda, que tomou conhecimento de que o agravante construiu um depósito nos fundos de sua loja, na área do trapiche que pertence à requerente e que, ao iniciar a construção, o agravado passou a dizer que era doo do trapiche. Ademais, foram carreados aos autos documentos que corroboram os depoimentos das testemunhas, como fotografias da área em litígio confirmando o avanço das construções feitas pelo Agravante, contrato de aluguel do trapiche e recibo de compra e venda do imóvel em nome da Agravada.

Assim, verifico que ficou devidamente comprovada a posse da agravada e a turbação sofrida, estando presente o fumus bonis iuris.

Além disso, presente o periculum in mora, ante a urgência da agravada em utilizar o trapiche, de sua propriedade.

Dessa forma, verifica-se que estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar na Ação de Manutenção de Posse ajuizada pela Agravada, não merecendo reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator